MUNICÍPIO DE SETÚBAL

Aviso n.º 5760/2012

Cessação do regime de substituição

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho da Presidente da Câmara, de 30 de março de 2012, a pedido da interessada, foi determinada a cessação da designação do regime de substituição da técnica superior (Engenheiro do Ambiente), Filipa Tavares Fernandes para o exercício do cargo de Chefe da Divisão de Salubridade e Qualidade do Ambiente do Departamento de Ambiente e Atividades Económicas, com efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

30 de março de 2012. — A Vereadora, com competência delegada pelo despacho n.º 26-A/09/GAP, de 10 de novembro, *Carla Guerreiro*.

305968554

Aviso n.º 5761/2012

Cessação do exercício de funções no Gabinete de Apoio Pessoal da presidente da Câmara

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho da Presidente da Câmara, de 30 de março de 2012, a pedido do interessado, foi determinada a cessação do exercício das funções de Chefe de Gabinete do Senhor João de Matos Bernardino, com efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

3 de abril de 2012. — A Vereadora, com competência delegada pelo despacho n.º 26-A/09/GAP, de 10 de novembro, *Carla Guerreiro*.

305968602

Aviso n.º 5762/2012

Mobilidade interna na modalidade mobilidade na categoria

Considerando ser do interesse nas prossecuções das atribuições deste Município e visando uma articulação eficiente dos meios, nos termos do disposto nos artigos 59.º, n.os 1 e 2, 63.º, n.º 1, e 61.º, n.º 2, alínea *a*), todos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e de acordo com o meu Despacho n.º 51/2012, de 4 de abril, na qualidade de Vereadora com competência delegada para os recursos humanos, autorizei a colocação em regime de mobilidade interna, na modalidade mobilidade na categoria, com efeitos a partir de 26 de março de 2012, de Ana Sofia de Oliveira Rodrigues Pires, para exercer funções correspondentes à categoria de Técnico Superior (Matemática e Investigação Operacional) da carreira de Técnico Superior em regime de contrato de trabalho em funções públicas.

5 de abril de 2012. — A Vereadora, com competência delegada pelo despacho n.º 26-A/09/GAP, de 10 de novembro, *Carla Guerreiro.*

305968651

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 5763/2012

Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2009, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 2 de novembro de 2009, decide que o *Projeto de Regulamento Municipal de Propaganda Política, Eleitoral e Sindical,* seja submetido a apreciação pública e audição dos interessados, nos termos dos artºs 117.º e 118.º do CPA pelo prazo de 30 (trinta dias).

O prazo de 30 dias é contado, a partir da publicação do presente Aviso em 2.ª série de *Diário da República.*

Assim, torna-se público que o Projeto acima referido e que integra o presente aviso para todos os efeitos legais, se encontra também disponível ao público através de Edital afixado nos lugares de estilo, no Gabinete de Apoio ao Munícipe e Controlo de Processos, suas Delegações e na página da Câmara Municipal de Sintra na Internet em www.cm-sintra.pt.

Os eventuais contributos podem ser endereçados ou entregues no Gabinete de Apoio ao Munícipe e Controlo de Processos, Lgº Dr. Virgílio Horta, 2710 Sintra, através do fax 219238551 ou através do e-mail municipe@cm-sintra.pt.

16 de abril de 2012. — O Presidente da Câmara, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara.*

Projeto de Regulamento Municipal de Propaganda Política, Eleitoral e Sindical

Preâmbulo

A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes, veio estipular as regras relativas à afixação e inscrição de mensagens de propaganda, atribuindo às autarquias, no âmbito das competências das Câmaras Municipais a execução regulamentar das matérias vertidas nesse diploma legal.

Nesse sentido foi elaborado o presente Regulamento com o objetivo de proceder ao preenchimento da moldura legal delineada pelo diploma habilitante, concretizando critérios e procedimentos com vista à execução prática do seu regime.

A linha orientadora do texto ora apresentado não poderia deixar de ser a salvaguarda da liberdade de propaganda enquanto vertente da liberdade de expressão consagrada nos artigos 13.º, 37.º e nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 113 n.º 3.º da CRP, tanto na sua manifestação substantiva, enquanto direito de manifestar o próprio pensamento como também no seu aspeto instrumental enquanto livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, no caso em apreço para o efeito de fazer propaganda de caráter político-partidário e sindical.

A liberdade de expressão, que representa a primeira vertente do direito fundamental de expressão do pensamento, abarca a liberdade de afixação ou inscrição mural de propaganda politica;

Os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados, pelo que importa assegurar a adequada compatibilização entre a liberdade de expressão, exercida através da afixação ou inscrição mural de material de propaganda politica e todo um conjunto de valores também constitucionalmente tutelados, alguns dos quais com a categoria de direitos fundamentais: o direito de propriedade privada, a proteção do património cultural e artístico, a paisagem, o meio ambiente, a paz e a tranquilidade públicas, a segurança, a liberdade de circulação, a salubridade pública e a imparcialidade dos agentes e serviços públicos.

A solução da situação de *"conflito"* deverá encontrar-se no quadro da unidade da Constituição, mediante a harmonização tão equilibrada quanto possível dos preceitos divergentes, prosseguindo-se a realização da sua concordância pratica no respeito pelo critério da proporcionalidade na distribuição das *"compressões"* dos direitos em confronto.

As leis restritivas dos direitos fundamentais tem de revestir caráter geral e abstrato e não podem ter efeitos retroativos, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, não podendo, em caso algum, diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Subjacente à elaboração do presente Regulamento encontra-se, ainda, o esforço de harmonização e compatibilização da liberdade de propaganda política e sindical com a necessária salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental e a ponderação dos demais interesses e valores elencados no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes.

Sobre o presente projeto de Regulamento foram ouvidas as várias forças políticas e partidárias do Concelho de Sintra nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido o mesmo, concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, através do Aviso n.º …./2012, publicado na II do *Diário da República* n.º … de …de…

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes, a Assembleia Municipal de Sintra, reunida na sua … Sessão… realizada em … aprova, sob proposta da Câmara Municipal o Regulamento Municipal de Propaganda Política, Eleitoral e Sindical.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes.